

Inovar por contrato: diálogos euro-brasileiros sobre contratação

Autor(a): Vitor Soliano

Publicado em: 16 de agosto de 2026

Publicação: conjur_import

Link JurisTube:

<https://juristube.com.br/colunistas/vitor-soliano/inovar-por-contrato-dialogos-euro-brasileiros-sobre-contratacao>

Fonte original:

<https://conjur.com.br/2026-ago-16/inovar-por-contrato-dialogos-euro-brasileiros-sobre-contratacao-publica>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/vitor-soliano/inovar-por-contrato-dialogos-euro-brasileiros-sobre-contratacao#ep-b111634b

Resumo

Torna-se necessário promover maior integração entre atores do sistema nacional de inovação e investir na capacitação dos gestores públicos

Texto integral

Papel do Estado como indutor de tecnologia ... A crescente complexidade dos desafios econômicos e sociais contemporâneos tem exigido do Estado uma atuação mais estratégica e proativa na promoção do desenvolvimento científico e tecnológico. O movimento que coloca o Estado como indutor desses conhecimentos ganhou destaque com a Lei nº 10.973 de 2004, conhecida como Lei de Inovação, posteriormente aprimorada por alterações legislativas que ampliaram os mecanismos de interação entre o setor público e o setor privado. Dentre os instrumentos nela previstos, destacam-se a encomenda tecnológica (artigo 19, §2º-A, V) e as parcerias para pesquisa e desenvolvimento (artigo 19, §6º, II), que possibilitam a contratação de soluções ainda não disponíveis no mercado, compartilhando riscos e incentivando a criação de novas tecnologias. O movimento não tem ocorrido somente no cenário nacional. No plano internacional, a União Europeia tem se destacado pela adoção de instrumentos específicos de contratação pública para inovação, notadamente a Innovation Partnership, prevista nas diretivas europeias de contratação pública (Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE). Ao comparar os modelos nacional e da União Europeia, torna-se possível identificar suas potencialidades e limitações, bem como apontar possíveis caminhos para o aprimoramento do modelo brasileiro. Paradigma do risco e os instrumentos da Lei de Inovação O papel do Estado como agente indutor da inovação tem sido amplamente discutido na literatura contemporânea, especialmente a partir da concepção de políticas públicas voltadas à articulação entre governo, empresas e instituições de pesquisa, o que evidencia a importância de sistemas nacionais de inovação bem estruturados [1] [2] e do compartilhamento de risco. Caio Márcio Melo Barbosa indica, nesse sentido, a importância da intervenção estatal em fases iniciais de pesquisa. Isso ocorre pelo fato de que existe um risco superior nessa etapa, que, ao ser deslocado para o Estado, permite ultrapassar o chamado “Vale da Morte”, momento “entre a validação de um conceito e a realização de testes com protótipos e sua aprovação, quando muitas empresas sucumbem antes de tornar o produto comercialmente viável”. [3] Ferramentas da Lei de Inovação Diferentemente das licitações comuns, a contratação de inovação incorpora esse risco e,

em especial, a incerteza quanto aos resultados, o que faz com que seja necessária a previsão, pela Lei de Inovação, de instrumentos para tal. São exemplos disso os que se seguem. A encomenda tecnológica (Etec) é tida como um dos instrumentos mais estratégicos da Lei de Inovação (artigo 19, §2º-A, V), por ter como finalidade a contratação de atividades em pesquisa e desenvolvimento específicas para a solução de um problema técnico ou de algo que ainda não exista, assumindo o Estado o risco de que esse resultado final de criação não seja alcançado. No caso dos acordos de parceria para pesquisa e desenvolvimento (artigo 9º da Lei de Inovação), seu objetivo é flexibilizar a interação entre setor público, universidades e empresas, facilitando a união entre o setor privado e as Instituições Científicas Tecnológicas, compartilhando entre eles não só o risco, como os recursos e a infraestrutura. Quanto à etapa de aplicação prática do conhecimento, a legislação prevê ainda os contratos de transferência de tecnologia (artigo 9º, §2º), que permitem ao Estado ou à indústria nacional deter o domínio de tecnologias a eles essenciais. A legislação brasileira também contempla mecanismos voltados à experimentação e à solução de problemas públicos, como o contrato público para solução inovadora (CPSI), inserido pela Lei Complementar nº 182/2021 (Marco Legal das Startups). Todavia, apesar dos avanços normativos, a implementação prática desses instrumentos ainda é limitada, motivo pelo qual entende-se razoável avaliar o funcionamento da Innovation Partnership, da União Europeia, introduzida pela Diretiva 2014/24/UE. Innovation Partnership e diferencial da integração europeia Diferentemente do modelo brasileiro, a Innovation Partnership apresenta maior integração entre as etapas do ciclo de inovação, o que reduz incertezas e proporciona maior previsibilidade aos agentes econômicos envolvidos. Essa característica reflete um ambiente institucional mais consolidado e uma política de inovação orientada de forma sistêmica. [4] A Innovation Partnership, ao permitir a articulação entre pesquisa, desenvolvimento e aquisição em um único procedimento, demonstra uma maior maturidade no uso da contratação pública como instrumento de política pública. Nela, há a possibilidade de a Administração Pública estabelecer contratos de longo prazo com operadores econômicos, visando não apenas ao desenvolvimento de soluções inovadoras, mas também à sua posterior aquisição, garantindo maior eficiência e continuidade no processo de inovação [5] Esse ponto principal de dissonância entre os institutos é o que traz a necessidade de indicar os entraves da legislação brasileira. Entraves à efetividade e aprendizados para o Brasil A experiência europeia evidencia que políticas de inovação bem estruturadas dependem de forte coordenação institucional, estabilidade normativa e integração entre os diferentes atores do sistema de inovação, fatores que contribuem para a maior efetividade das estratégias adotadas [6]. A Innovation Partnership apresenta vantagens em relação ao modelo brasileiro, no que se refere à integração das etapas do processo inovador e à maior segurança jurídica proporcionada pela estrutura normativa europeia. O Brasil possui um arcabouço jurídico promissor, mas ainda carece de avanços no plano institucional e operacional para que a contratação pública de inovação alcance seu pleno potencial. Torna-se necessário fortalecer a governança das políticas de inovação, promover maior integração entre os atores do sistema nacional de inovação e investir na capacitação técnica dos gestores públicos.

[1] CARDOSO, Janayna Bhering et al. Trilhando caminhos da inovação: uma análise das políticas de inovação no Brasil e na União Europeia. *Brazilian Journal of Business*, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 1–13, 2025. Disponível aqui. [2] NEVES, Maria Lúcia Corrêa et al. Inovação orientada por missão: perspectivas para o setor público a partir de revisão de literatura. *Revista do Serviço Público*, [S. l.], v. 74, n. 4, p. 869–889, 2023. DOI: aqui. Disponível aqui. [3] BARBOSA, Caio Márcio Melo. Parceria para a inovação na União Europeia e a Lei Federal de Inovação brasileira. *Publicações da Escola Superior da AGU*, [S. l.], v.

1, n. 39, 2015. Disponível aqui . [4] MAIA, Amanda Monique de Souza Aguiar; SANTOS, Hercules Pimenta dos. Contratações públicas para inovação: um estudo comparativo das normativas brasileira e portuguesa. *Algoritmos e Sociedade* , [S. l.] , v. 1, n. 1, p. 1–25, 2025. Disponível aqui . [5] Op. Cit. Barbosa, 2015 [6] Op. Cit. Cardoso et al., 2025

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

SOLIANO, Vitor. Inovar por contrato: diálogos euro-brasileiros sobre contratação. *conjur_import*, 16 ago. 2026. Disponível em:

<https://conjur.com.br/2026-ago-16/inovar-por-contrato-dialogos-euro-brasileiros-sobre-contratacao-publica>.

Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em:

<https://juristube.com.br/colunistas/vitor-soliano/inovar-por-contrato-dialogos-euro-brasileiros-sobre-contratacao>.

Acesso em: 30 set. 2026.

APA 7ª edição

Soliano, V. (2026, August 16). Inovar por contrato: diálogos euro-brasileiros sobre contratação. **conjur_import**. <https://conjur.com.br/2026-ago-16/inovar-por-contrato-dialogos-euro-brasileiros-sobre-contratacao-publica>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

SOLIANO, Vitor. 2026. "Inovar por contrato: diálogos euro-brasileiros sobre contratação." **conjur_import**, August 16.

<https://conjur.com.br/2026-ago-16/inovar-por-contrato-dialogos-euro-brasileiros-sobre-contratacao-publica>

BibTeX

```
@article{vitor-soliano-inovar-por-contrato-di-logos-euro-brasil-2026,  
author = {Soliano, Vitor},  
title = {Inovar por contrato: diálogos euro-brasileiros sobre contratação},  
journal = {conjur_import},  
year = {2026},  
url = {https://conjur.com.br/2026-ago-16/inovar-por-contrato-dialogos-euro-brasileiros-sobre-contratacao-publica},  
urldate = {2026-08-16}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgal 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/vitor-soliano/inovar-por-contrato-dialogos-euro-brasileiros-sobre-contratacao>

PDF gerado em 2026-09-30 19:46 UTC